SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008421-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Cheque**

Requerente: ALICE APARECIDA SILVA COSTA

Requerido: Delmo Seguros Administradora e Corretora de Seguros Ltda ME e outros

Vistos.

ALICE APARECIDA SILVA COSTA ajuizou ação monitória contra DELMO SEGUROS ADM E CORRETORA DE SEGUROS, DELMO DONIZETE DE ANDRADE e MEURY CRISTINA BONI, dizendo-se credora da importância de R\$ 27.866,46, correspondente a cheques emitidos e não compensados, almejando a constituição do título executivo, se não houver pagamento.

Citados, os réus opuseram embargos ao mandado, alegando excesso de cobrança, pois houve pagamento parcial de R\$ 3.000,00.

A embargada refutou tal alegação.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos monitórios são tempestivos, pois o prazo se conta da juntada do mandado de citação cumprido por último, a teor do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil.

Seu objeto se resume à alegação de pagamento parcial, de R\$ 3.000,00, cujo acolhimento, por hipótese, acarretaria a redução da dívida, sem comprometer o juízo de certeza e de liquidez do saldo devedor.

No entanto, repele-se a alegação de pagamento parcial, porque o documento de fls. 48 confirma apenas o depósito de R\$ 3.000,00, em 25 de setembro de 2014, em favor de José dos Santos Costa, sem designar o depositante e muito menos declinar a natureza da obrigação atendida.

Embora emitidos pela pessoa jurídica, os embargantes pessoas naturais não impugnaram a responsabilidade pela dívida.

Cabe uma ressalva, no tocante aos juros moratórios.

Com efeito, o termo inicial é a data de apresentação dos cheques, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 7.357/85.

Tal solução decorrente inclusive da aplicação da jurisprudência dominante:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

- 1. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora.
- 2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de

divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva.

- 3. "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 4. Pequena alteração na conclusão alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o 'dies a quo' para a contagem dos juros legais.
- 5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento.
- 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1357857/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e julgo constituído o título executivo judicial em favor da autora, no tocante aos cheques emitidos e não pagos, declinados na petição inicial, incidindo correção monetária sobre os respectivos valores, desde a data da emissão, e juros moratórios à taxa legal, estes contados desde a data de apresentação de cada qual ao banco sacado.

Responderão os réus pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da dívida. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA